



T M A & A N E W S

27 de Agosto de 2018



REGULAMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFECTIVO

Portaria n.º 233/2018,
de 21 de Agosto

Foi recentemente publicada legislação com significativa relevância para as sociedades comerciais. Falamos da Portaria n.º 233/2018, de 21 de Agosto, **que veio regulamentar o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo (RCBE)**, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto.

Trata-se de um diploma legislativo cuja publicação era esperada há já algum tempo, e que veio definir, entre outros aspectos, **a forma da declaração e de submissão do formulário sobre os beneficiários efectivos**, a disponibilização da informação respectiva, e os procedimentos de autenticação das entidades obrigadas.

A APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA DECLARAÇÃO

A principal norma a ter em atenção, por todas as sociedades comerciais portuguesas, é a que define o prazo para a apresentação da primeira declaração sobre os seus respectivos beneficiários efectivos, **que termina no dia 30 de Abril de 2019**. Até esta data, todas as sociedades comerciais **terão de declarar quem são os seus beneficiários efectivos**, segundo os termos e critérios previstos na referida Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto. As demais

O prazo para a apresentação da primeira declaração sobre os beneficiários efectivos da entidade termina no dia 30 de Abril de 2019.





T M A & A N E W S

entidades sujeitas ao RCBE, por sua vez, devem cumprir idêntica obrigação até ao dia 30 de Junho de 2019.

Note-se também que a partir de 2020, será obrigatória a apresentação de uma declaração anual de igual teor, para confirmação da exactidão, suficiência e actualidade das mesmas informações.

Cumprе recordar, neste contexto, que a declaração sobre o beneficiário efectivo **deverá incluir toda a informação relevante**, devidamente discriminada no artigo 9.º do anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto, sobre:

- a) A sociedade comercial;
- b) A identificação dos titulares do capital social, com discriminação das respectivas participações sociais;
- c) A identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da sociedade;
- d) Os beneficiários efectivos;
- e) O declarante.

QUEM SÃO OS BENEFICIÁRIOS EFECTIVOS?

Consideram-se como beneficiários efectivos das sociedades comerciais, quando não sejam sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia, ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade:

- a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, directo ou indirecto, de uma percentagem suficiente de acções ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma sociedade;

A Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, estabelece os critérios que definem quem deve considerar-se beneficiário efectivo de uma sociedade comercial.





T M A & A N E W S

- b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa sociedade;
- c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direcção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis, e na condição de não haver motivos de suspeita:
 - i) Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou
 - ii) Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efectivos.

Para os efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efectivo de uma sociedade comercial:

- a) Considera-se como indício de propriedade directa a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25% do capital social da sociedade;
- b) Consideram como indício de propriedade indirecta a detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social da sociedade por:
 - i) Entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou
 - ii) Várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares.
- c) Devem ainda verificar-se a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.

COMINAÇÕES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Caso esta declaração não seja apresentada até ao dia 30 de Abril de 2019, **a sociedade ficará proibida de praticar os seguintes actos:**

Existem sanções relevantes para as entidades que não cumpram a obrigação declarativa prevista no regime jurídico do RCBE.





T M A & A N E W S

- a) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;
- b) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;
- c) Concorrer à concessão de serviços públicos;
- d) Admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;
- e) Lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;
- f) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
- g) Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objecto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

O incumprimento da obrigação declarativa implicará, ainda, a publicitação, no site do RCBE e na certidão de registo comercial, de tal situação de incumprimento por parte da sociedade.

Refira-se, por fim, que a Portaria agora publicada **veio ainda concretizar algumas outras regras previstas pela Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto** – como sejam, por exemplo, os meios de autenticação no serviço do RCBE, a disponibilização de assistência no preenchimento da declaração, ou os meios de acesso à informação disponibilizada publicamente.





T M A & A NEWS

O presente resumo da Portaria n.º 233/2018, de 21 de Agosto, não dispensa a consulta do texto integral do diploma, não constituindo o mesmo aconselhamento jurídico.



Isabel Tenreiro Martins



Miguel Martins Valente

